



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 58/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB dispoendo sobre as características e os requisitos a serem observados na contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituindo o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.
2. Com base nas competências atribuídas pela Lei nº 15.252, de 2025, o Conselho Monetário Nacional editará resolução CMN estabelecendo diretrizes e princípios a serem observados na regulamentação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos.
3. Com vistas a disciplinar os requisitos a serem observados na oferta e na contratação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos pelas instituições financeiras, proponho a edição de ato normativo delimitando as características dessa nova modalidade de crédito, assim como as condições para a contratação das operações e as regras de transparência.
4. Inicialmente, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre os termos definidos na referida Lei, bem como de compatibilizar com terminologia amplamente utilizada pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, apresentam-se definições aplicáveis à contratação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos.
5. Considerando que a modalidade especial de crédito com juros reduzidos incorpora autorização pelo tomador do crédito para débito automático irrevogável e irrevogável para liquidação das parcelas da operação, bem como mecanismos mais céleres de execução em caso de inadimplemento, estabelece-se que sua caracterização depende do atendimento cumulativo aos seguintes requisitos: (i) ausência de vinculação com aquisição de bens ou serviços; (ii) ausência de retenção de parcela do salário ou benefício do tomador para o pagamento das prestações do empréstimo; (iii) ausência de garantia real; (iv) cobrança de taxa de juros reduzida em relação ao empréstimo pessoal sem consignação e sem garantia real¹; e (v) concordância pelo tomador de crédito com o conjunto de prerrogativas concedidas ao credor previsto na Lei e incluído na Resolução no dispositivo que trata das características da modalidade de crédito especial com juros reduzidos.
6. A caracterização da modalidade especial de crédito com juros reduzidos como operação sem vinculação à aquisição de bens ou serviços, sem consignação das prestações e sem garantias reais decorre da necessidade de compatibilizar as flexibilizações de direitos do tomador de crédito previstas na Lei nº 15.252, de 2025, com as características das modalidades de operações de crédito já existentes. Essas flexibilizações, materializadas nas prerrogativas

¹ Tipo de modalidade utilizada como referencial para fixação da taxa de juros da modalidade especial de crédito com juros reduzidos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

concedidas ao credor, permitem a adoção de mecanismos mais céleres de execução em caso de inadimplemento, bem como a utilização de instrumentos de proteção ao crédito, como o débito automático irrevogável e irretroatável, o que justifica a redução das taxas de juros.

7. Operações de crédito que já contam com mecanismos específicos de proteção ao credor, como financiamentos vinculados à aquisição de bens ou serviços, operações com consignação em folha e operações com garantias reais, apresentam, em geral, menor risco e, conseqüentemente, taxas de juros mais baixas. Nesses casos, a legislação já prevê instrumentos próprios de execução e mitigação de risco amplamente conhecidos e consolidados.

8. A aplicação das flexibilizações previstas na Lei nº 15.252, de 2025, a essas modalidades poderia introduzir incertezas adicionais e incompatibilidades com os procedimentos específicos dessas modalidades – que podem comportar até execução extrajudicial –, especialmente quanto à comprovação da mora e à realização de citação e intimação por meios eletrônicos. A combinação entre essa Lei e as operações com regras especiais também abriria margem para que as instituições escolhessem mecanismos de liquidação e execução previstos em regramentos distintos, em prejuízo à segurança jurídica e à efetividade da lei.

9. Assim, de modo a preservar a coerência regulatória e assegurar que a redução de taxas decorra efetivamente das prerrogativas concedidas ao credor, conclui-se que a modalidade especial deve caracterizar-se pela ausência de outros mecanismos especiais de proteção ao crédito, como garantias reais, consignação em folha ou vinculação à aquisição de bens ou serviços.

10. A delimitação das características nos moldes supradescritos também permitirá comparação da nova modalidade com opções atualmente disponíveis para os tomadores de crédito, quais sejam, o empréstimo pessoal sem garantia e o empréstimo pessoal com o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito² em conta. A comparabilidade possibilita o acompanhamento e a mensuração pelo Banco Central do Brasil da efetividade da nova modalidade de crédito na redução do *spread* bancário, tendo em vista a aplicação de mecanismos mais céleres de execução em caso de inadimplência das operações e de mecanismo de proteção ao crédito, como o débito automático irretroatável e irrevogável, a um conjunto de operações que antes não dispunha de outras alternativas que possibilitassem a redução de risco para a instituição financeira.

11. Como mencionado, a proposta de resolução BCB, em linha com as disposições legais, reforça como característica da modalidade especial de crédito a presença das seguintes prerrogativas concedidas ao credor (flexibilizações aos direitos do tomador de crédito autorizadas pela Lei nº 15.252, de 2025, no âmbito da modalidade especial de crédito), integralmente aceitas pelo tomador de crédito, elencadas na Lei e reproduzidas a seguir:

I - a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento

² A autorização do pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta possibilita redução sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, perdendo sua efetividade em caso de cancelamento da autorização de débitos (condições estabelecidas na regulamentação atual, conforme o art. 14 da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;
- II - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;
 - III - os valores³ referidos no inciso X do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de vinte salários-mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e
 - IV - a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irretroatável e irrevogável até a quitação da obrigação.

12. A exigência de aceitação integral das prerrogativas mencionadas no parágrafo 11 acima decorre de interpretação sistemática da Lei nº 15.252, de 2025. Embora a redação do *caput* do art. 16 do referido diploma legal possa sugerir, em leitura isolada, a possibilidade de utilização facultativa das prerrogativas ali previstas, a análise conjunta de seus dispositivos sugere a necessária presença do conjunto dessas prerrogativas nas operações contratadas na modalidade especial de crédito com juros reduzidos. Veja-se, por exemplo, que o § 4º do art. 16 associa a penhora liminar de bens móveis e valores em depósito de poupança (inciso III do art. 16) à comprovação da mora na forma do inciso I do mesmo artigo.

13. Essa conclusão se fundamenta, em especial, no fato de que o desconto na taxa de juros, previsto no art. 15 da Lei como direito vinculado à contratação da modalidade especial de crédito, apenas se justifica pelos efeitos da concessão das prerrogativas elencadas no referido art. 16 sobre a redução do risco de crédito e sobre a celeridade dos procedimentos de execução da dívida.

14. A flexibilização de direitos prevista na Lei tem por objetivo viabilizar a cobrança de taxa de juros inferior à praticada em modalidades que não contem com as mesmas prerrogativas. Nesse sentido, constitui característica essencial da modalidade especial a cobrança de taxa de juros reduzida, tendo como referencial a taxa que seria cobrada do mesmo cliente em empréstimo pessoal sem consignação e sem garantias reais, consideradas as mesmas condições de risco e prazo.

15. Nesse sentido, explicita-se que a taxa de juros reduzida será livremente pactuada entre as partes, evitando a definição regulatória de desconto mínimo ou de taxa específica. Preserva-se, assim, a liberdade contratual e a flexibilidade dos agentes, que poderão considerar as condições específicas de cada operação na definição da taxa. Estabelece-se, ainda, que a taxa aplicável deve ser compatível com os benefícios proporcionados ao credor e observar o referencial de taxa de juros mencionado.

16. A opção por não estabelecer parâmetros regulatórios objetivos para a taxa de juros reduzida decorre da ausência de evidências empíricas robustas sobre o impacto das prerrogativas concedidas ao credor nas condições de risco da modalidade especial. Nessas

³ Referem-se aos valores em conta de depósito de poupança de titularidade do tomador de crédito.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

circunstâncias, a fixação de limites mínimos ou máximos pode comprometer o objetivo da modalidade ao induzir distorções na formação de preços ou restringir a oferta de crédito ou a concorrência entre as instituições ofertantes.

17. Adicionalmente, a atuação regulatória deve observar a necessidade de preservar o adequado equilíbrio entre risco e retorno das operações, evitando a imposição de condições que não reflitam as características específicas da modalidade especial. Nessa linha, a não fixação de parâmetros objetivos preserva a flexibilidade das instituições para ajustar as condições da operação à avaliação de risco e aos benefícios associados à modalidade especial.

18. Sem prejuízo da liberdade conferida às partes, propõe-se o acompanhamento permanente das taxas de juros contratadas, de maneira a permitir a avaliação do resultado regulatório e subsidiar eventual revisão da sistemática ora proposta, salvaguardando os direitos do tomador estabelecidos em lei.

19. No que se refere à adequação das operações ao perfil do tomador de crédito, estabelecem-se requisitos voltados à avaliação da capacidade de pagamento, de modo a assegurar a compatibilidade do crédito concedido com a renda e com as condições financeiras do tomador.

20. Nesse sentido, proponho limitar a 35% o valor da parcela da operação em relação à renda bruta mensal do tomador, apurada na data da contratação. Para fins de verificação do cumprimento desse limite, devem ser considerados os valores das prestações de operações previamente contratadas, tanto na mesma modalidade quanto naquelas com consignação em folha de pagamento ou benefício. A medida reforça o adequado gerenciamento de risco pelas instituições e contribui para mitigar o superendividamento.

21. Adicionalmente à definição das características da modalidade especial, estabelecem-se requisitos de transparência quanto às obrigações contratuais das partes. Assim, além das informações já exigidas pela regulamentação em vigor para o instrumento representativo do crédito, a proposta prevê a inclusão de informações adicionais em termo específico, instituído pela legislação, o qual será considerado parte integrante do instrumento representativo do crédito. Precisamente por representar uma flexibilização de direitos do tomador de crédito previstos em outras leis, torna-se essencial assegurar transparência e comunicação clara, sendo necessária sua concordância explícita e integral com as prerrogativas, formalizada pela assinatura do termo específico.

22. As informações contidas no termo específico visam apresentar ao tomador de crédito o conjunto das prerrogativas concedidas ao credor na contratação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos. Nesse sentido, o termo específico deve explicitar o consentimento do tomador, mediante declaração expressa de concordância com a concessão das prerrogativas e de opção pela contratação na modalidade especial, além de conter a descrição das prerrogativas concedidas, a taxa de juros reduzida e o custo efetivo total do crédito. Deve também explicitar as regras, a taxa de juros e o custo efetivo total aplicáveis na hipótese de não concessão das prerrogativas, correspondentes às condições da operação utilizada como referência para definição da taxa de juros.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

23. O tomador de crédito também deve especificar, no próprio termo específico, a conta ou as contas de sua titularidade nas quais o débito automático poderá ser efetuado, ficando vedada a indicação genérica de toda e qualquer conta de sua titularidade. Deve, ainda, estabelecer a ordem de precedência entre as contas indicadas, quando aplicável. Os procedimentos para autorização de débito automático na modalidade especial devem observar as regras gerais previstas na regulamentação vigente, respeitada a irrevocabilidade e a irrevogabilidade da autorização – característica intrínseca da modalidade especial de crédito com juros reduzidos –, bem como as demais disposições específicas previstas na resolução BCB proposta.

24. Por fim, o termo específico deve apresentar quadro comparativo contendo a descrição dos direitos, responsabilidades, custos, ônus, penalidades e riscos incorridos pelo tomador de crédito nos casos de concordância e de não concordância com as prerrogativas para contratação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos. O objetivo do quadro é permitir a comparabilidade das condições contratuais das operações de crédito com e sem a concessão das prerrogativas, bem como a compreensão efetiva das condições diferenciadas e dos direitos do tomador que são flexibilizados na contratação dessa modalidade.

25. No que se refere ao mecanismo de débito automático previsto na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, para manutenção de sua irrevocabilidade e irrevogabilidade, faculta-se, no curso da operação, a indicação, pelo tomador de crédito, de novas contas para a realização do débito, bem como a alteração da ordem de precedência entre as contas indicadas. Essa faculdade permite ao tomador ajustar a conta utilizada para pagamento das prestações, inclusive em caso de mudança de instituição de relacionamento, sem afastar essa característica intrínseca da modalidade.

26. Com o objetivo de promover o equilíbrio nas relações entre credor e devedor, estabelece-se a possibilidade de aplicação da taxa de juros sem desconto prevista como referencial no termo específico do instrumento representativo do crédito, na hipótese de inviabilização da manutenção de autorização válida para débito automático, por iniciativa ou omissão imputável ao tomador de crédito, mediante notificação prévia com antecedência mínima de trinta dias.

27. A notificação ao tomador de crédito deverá conter, de forma clara: (i) a descrição da situação que enseja a perda do desconto; (ii) as providências necessárias para a sua regularização; e (iii) o prazo para indicação de nova conta apta à realização do débito automático. Caso não haja regularização no prazo indicado, a taxa de juros referencial poderá ser aplicada exclusivamente de forma prospectiva, incidindo sobre o saldo devedor remanescente apurado no vencimento subsequente ao término do prazo de regularização.

28. O mecanismo proposto busca oferecer ao credor alternativa para mitigação dos riscos decorrentes da perda de efetividade do débito automático, preservando, ao mesmo tempo, a previsibilidade das condições contratuais para o tomador de crédito, não se caracterizando como hipótese de sua aplicação a mera insuficiência de saldo na conta indicada para o débito.

29. Por fim, considerando que as disposições relativas ao débito automático se articulam com a regulamentação específica aplicável a esse instrumento, e que será necessária a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

realização de ajustes operacionais e sistêmicos pelas instituições financeiras, entende-se adequado estabelecer período de vacância para a resolução BCB proposta. A fixação de data futura para sua entrada em vigor permite, de um lado, a compatibilização com os prazos e procedimentos previstos na regulamentação aplicável ao débito automático e, de outro, a implementação das adaptações necessárias pelos agentes regulados, assegurando a coerência regulatória e a adequada aplicação das novas regras. Nesse sentido, propõe-se que a resolução BCB em tela entre em vigor em 1º de julho de 2027.

30. Com a medida proposta, complementar à resolução CMN sobre o assunto, ficam definidas as características da modalidade, bem como os requisitos de contratação e as regras de transparência aplicáveis.

31. Destaca-se que a medida tem por objeto disciplinar direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, ficando dispensada a realização de análise de impacto regulatório – AIR, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em razão do prazo legal de 180 dias para regulamentação, definido pela Lei nº 15.252, de 2025. Nessa hipótese, o ato deverá ser objeto de avaliação de resultado regulatório – ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

32. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alíneas “a” e “n”, item 1, e no art. 20, inciso VI, alíneas “c” e “m”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, submeto o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2026, com base no art. 10, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CMN nº , de de de 2026,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, pelas instituições financeiras.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - tomador de crédito: a pessoa natural, inclusive empresário individual, contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - instrumento representativo do crédito: o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito, de que trata a regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 3º A modalidade especial de crédito com juros reduzidos, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, é uma espécie de operação de crédito contratada por pessoa natural, inclusive empresário individual, com as seguintes características essenciais:

I - ausência de vinculação com aquisição de bens ou serviços;

II - ausência de retenção de parcela do salário ou benefício do tomador de crédito para o pagamento das prestações;

III - ausência de garantia real;

IV - cobrança de taxa de juros reduzida em relação ao referencial estabelecido no art. 4º, *caput*, inciso II;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - possibilidade de comprovação da mora do tomador de crédito por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

VI - realização de citação e intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

VII - penhorabilidade integral dos valores em conta de depósito de poupança, referidos no art. 833, *caput*, inciso X, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de vinte salários mínimos; e

VIII - débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito para liquidação das parcelas da operação de crédito, cuja autorização pelo tomador tem caráter irretratável e irrevogável, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

Art. 4º A taxa de juros reduzida da modalidade especial de crédito com juros reduzidos:

I - será livremente pactuada entre as partes, devendo ser compatível com os benefícios associados ao conjunto de prerrogativas concedidas ao credor, de que trata o art. 3º, *caput*, incisos V a VIII; e

II - terá como referencial, para fins de definição do desconto percentual, a taxa de juros cobrada pela instituição em operação de empréstimo pessoal, sem consignação e sem garantia real, considerado o perfil do tomador de crédito e as características de prazo e riscos avaliadas.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Na concessão do crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, a instituição credora deve:

I - assegurar que a operação seja adequada ao perfil econômico, às necessidades, às eventuais vulnerabilidades e à capacidade de pagamento do tomador de crédito; e

II - avaliar a capacidade de pagamento do tomador de crédito, considerando, na apuração do comprometimento de renda, suas obrigações financeiras relevantes e as despesas necessárias à preservação do mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins da avaliação da capacidade de pagamento, as instituições financeiras devem considerar as operações de crédito contratadas pelo tomador de crédito registradas no Sistema de Informações de Créditos – SCR, na última data-base disponível.

Art. 6º O valor da parcela mensal da modalidade especial de crédito com juros reduzidos não poderá comprometer mais do que 35% (trinta e cinco por cento) da renda bruta mensal do tomador de crédito, apurada na data da contratação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a apuração do comprometimento da renda deve considerar, além do valor da parcela mensal da operação ofertada, os valores das prestações de operações previamente contratadas nas seguintes modalidades de crédito:

I - especial com juros reduzidos; e

II - com consignação da prestação em salário ou benefício do tomador de crédito.

Art. 7º Adicionalmente à formalização do instrumento representativo de crédito, a contratação da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos dependerá da assinatura, pelo tomador de crédito, de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, contendo:

I - a declaração expressa do tomador de crédito quanto à concessão ao credor das prerrogativas elencadas no art. 3º, *caput*, incisos V a VIII, e à opção pela contratação de operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

II - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor, com a indicação de que deixam de produzir efeitos na hipótese prevista no art. 11;

III - a indicação da taxa de juros reduzida e do custo efetivo total do crédito decorrente da concessão das prerrogativas;

IV - a indicação das regras, da taxa de juros e do custo efetivo total aplicáveis na hipótese de não concessão das prerrogativas ou de exercício da faculdade prevista no art. 11;

V - a descrição da possibilidade de aplicação das condições previstas no inciso IV na hipótese de exercício da faculdade prevista no art. 11;

VI - a especificação inequívoca de uma ou mais contas nas quais poderá ocorrer o débito automático, com a indicação da ordem de precedência, quando aplicável;

VII - as demais informações relativas ao débito automático exigidas pela regulamentação em vigor;

VIII - a indicação do endereço eletrônico e do número de telefone móvel do tomador de crédito para fins de exercício das prerrogativas pelo credor;

IX - a indicação do endereço eletrônico da instituição credora para comunicação de alterações cadastrais pelo tomador de crédito; e

X - a apresentação de quadro comparativo contendo a descrição dos direitos, responsabilidades, custos, ônus, penalidades e riscos decorrentes da contratação com e sem as prerrogativas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O termo específico de que trata o *caput* será considerado parte integrante do instrumento representativo de crédito das operações de crédito contratadas na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Art. 8º As instituições financeiras devem manter atualizadas as informações cadastrais do tomador de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Parágrafo único. O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados no termo específico do instrumento representativo do crédito será de quarenta e oito horas após a solicitação do tomador de crédito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV

DO DÉBITO AUTOMÁTICO PREVISTO NA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 9º O procedimento para autorização do débito automático previsto no art. 3º, *caput*, inciso VIII, deve seguir o disposto na regulamentação em vigor, observada a irretratabilidade e irrevogabilidade da autorização, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

§ 1º No curso da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, é facultado ao tomador de crédito autorizar o débito automático em outras contas de sua titularidade, ainda que não previamente informadas no termo específico do instrumento representativo de crédito, assim como alterar a ordem de precedência para débitos, mediante solicitação ao credor.

§ 2º A instituição credora deverá implementar as alterações solicitadas no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da data de solicitação.

Art. 10. Na modalidade especial de crédito com juros reduzidos são vedadas:

I - a autorização genérica de débito automático que alcance toda e qualquer conta de titularidade do tomador de crédito; e

II - a realização de débitos sobre limite de crédito, inclusive cheque especial ou modalidade equivalente, associado à conta.

Art. 11. É facultado ao credor aplicar sobre a modalidade especial de crédito com juros reduzidos a taxa de juros prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, quando restar inviabilizada, por iniciativa ou omissão imputável ao tomador de crédito, a manutenção de autorização válida para débito automático em conta de sua titularidade, sem que haja a indicação de outra conta apta a receber o débito automático.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no *caput* deverá ser precedido de notificação ao tomador de crédito, com confirmação de entrega, encaminhada ao endereço eletrônico indicado no termo específico do instrumento representativo do crédito, com antecedência mínima de trinta dias, na qual deverão constar, de forma clara:

I - a descrição da situação que enseja a perda do desconto;

II - as providências necessárias para a sua regularização; e

III - o prazo para indicação de nova conta para débito automático.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo indicado na notificação, a taxa de juros prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, será aplicada exclusivamente de forma prospectiva, incidindo sobre o saldo devedor remanescente apurado no vencimento subsequente ao término do prazo de regularização indicado na notificação, contado da data de confirmação de entrega, observado o disposto no § 1º, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º Não se caracteriza como inviabilização da autorização de débito automático, para fins do disposto no *caput*, a mera insuficiência de saldo na conta indicada pelo tomador de crédito.

Art. 12. O termo específico do instrumento representativo do crédito da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve prever que, caso o credor exerça a faculdade prevista no art. 11, deixam de ser aplicáveis, a partir do momento de incidência da taxa de juros prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, conforme definido no art. 11, § 2º, as prerrogativas de que trata o art. 3º, *caput*, incisos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V a VIII, ficando vedado ao credor o seu exercício, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados até então.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Banco Central do Brasil, por meio da unidade competente, adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação